



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgrInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355364 - SP
(2023/0142644-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IONE DE CASTRO OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO : IVO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626
RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE GESTOR DE NEGÓCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ação de arbitramento de honorários de gestor de negócios.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, na fase de liquidação, à semelhança do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, somente é possível a arguição de prescrição se for superveniente à formação do título judicial liquidando, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355364 - SP
(2023/0142644-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IONE DE CASTRO OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO : IVO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626
RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE GESTOR DE NEGÓCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ação de arbitramento de honorários de gestor de negócios.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, na fase de liquidação, à semelhança do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, somente é possível a arguição de prescrição se for superveniente à formação do título judicial liquidando, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por IONE DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO contra decisão que conheceu do agravo interposto pelo agravado, para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, dar-

lhe provimento, a fim de afastar a prescrição da pretensão do autor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte contrária.

Ação: arbitramento de honorários de gestor de negócios, em fase de liquidação de sentença, proposta pelo agravado em face de Maria Bernardo de Oliveira e Outros.

Decisão interlocutória: fixou a dívida de cada réu em R\$ 22.509,85.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, conforme ementa a seguir (fl. 462):

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação originária que trata de arbitramento de honorários de gestor de negócios. Herdeiro que passou a administrar os bens da família, em que pese a existência de inventariante nomeado. Sentença que determinou a liquidação para apuração dos gastos realizados pelo gestor na manutenção dos bens, se comprovados e ainda não descontados. Decisão de liquidação de sentença fixando valor de restituição por dívida do genitor das partes quitada pelo Exequente no ano 2000. Impossibilidade. Caracterização da prescrição trienal do art. 206, § 3º, do Código Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, 223; 489, II e §1º, IV; 502; 508; 509, §4º; 525, VII, e 1.022, II, todos do CPC, e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta: i) a impossibilidade de suscitar a prescrição após a formação da coisa julgada, ante a inexistência de fato superveniente; ii) a preclusão para suscitar a prescrição, e iii) o equívoco na fixação dos honorários sucumbenciais em favor de cada constituinte, ao invés do patrono.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial do agravado, e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para afastar a prescrição da pretensão do autor, nos termos da Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno: os agravantes reiteram a tese de que "as peculiaridades do presente caso, especialmente o fato de que o documento que embasou a prescrição somente foi apresentado pelo agravado na fase de

cumprimento, não afrontam a coisa julgada material" (fl. 672).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

Observa-se que o Tribunal de origem distanciou-se da jurisprudência desta Corte Superior, ao reconhecer a prescrição da dívida, sob o argumento de que "a matéria não poderia ser alegada pelos Agravantes durante a fase de conhecimento, uma vez que a dívida só foi apresentada em liquidação de sentença" (fl. 471).

No particular, esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que, na fase de liquidação, à semelhança do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, **somente é possível a arguição de prescrição se for superveniente à formação do título judicial liquidando**, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.494.681/SP, Quarta Turma, DJe de 16/12/2019; AgInt no AREsp n. 872.160/RJ, Terceira Turma, DJe de 26/5/2017.

À guisa de esclarecimento, faz-se necessária a transcrição da decisão de liquidação da sentença, que demonstra a adequada comprovação da despesa objeto desta lide, razão pela qual reforça o inquestionável afastamento da prescrição, conforme assim o fez a decisão agravada. Nesse ponto, confira-se (fls. 31-34, grifo nosso):

Na apelação nº 1028281-86.2013.8.26.0100, a 34ª Câmara de Direito Privado assentou, em acórdão confirmado pelo E. STJ:

“Não obstante, **o recurso de apelação comporta parcial provimento apenas e tão somente em relação às despesas utilizadas para a manutenção dos bens, as quais devem ser**

ressarcidas ao Apelante nos termos do art. 1315 do Código Civil, desde que comprovadas e caso ainda não tenham sido descontadas para a divisão dos lucros, situação que deve ser verificada em fase de liquidação de sentença.

[...]"

A pedido do perito, **este juízo solicitou que o autor apontasse todas as despesas que contraiu em benefício do Espólio e, agindo com bastante lealdade, o Sr. Ivo informou que já foi ressarcido pela maioria dos gastos que suportou. Pleiteou, apenas, o ressarcimento pelo valor do carro de sua propriedade que foi entregue em dação em pagamento para quitar dívida de R\$50.000,00, contraída por seu finado pai.**

É absolutamente incompreensível que os réus insistam na expedição de ofícios que nada contribuirão para o desfecho da causa. A conduta é temerária, procrastinatória e apenas evidencia o clima de animosidade existente entre as partes.

[...].

Além da impertinência, o pedido desrespeita a regra do art. 373, II, do CPC, já que cabia a eles comprovarem eventual pagamento dos R\$11.000,00 ao autor, ônus do qual não se desincumbiram.

[...].

Este juízo reputa como válido o recibo de fls. 324, que se revela suficiente para documentar transação envolvendo bem móvel. Há menção à origem do débito e ao titular da dívida, que era o falecido genitor das partes. Assim, aceito o valor apontado de R\$11.000,00 e acato a atualização da dívida realizada pelo assistente técnico do autor, que corrigiu alguns equívocos nas contas apresentadas pelo perito.

Por fim, consigna-se, ainda, o seguinte trecho da impugnação apresentada pelo agravado (fl. 686):

Logo, como os Agravantes sabiam o período estabelecido pelo v. acórdão da fase de conhecimento, qual seja, de 1999 a 2012, poderiam ter recorrido ou ao menos suscitado a prescrição naquela oportunidade, mas não fizeram, sendo certo que não se poderia reconhecer a possibilidade de os Agravantes suscitarem prescrição em fase de liquidação de sentença, após a formação da coisa julgada material.

[...].

É notório, portanto, que os Agravantes não dependiam da apresentação de qualquer documento para suscitar a tese de prescrição, uma vez que, reitera-se, o período de reembolso das despesas já havia sido estabelecido por meio de título judicial transitado em julgado, restando pendente tão somente a sua liquidação, de modo a se estabelecer o quantum debeatur.

Portanto, não há dúvidas de que é necessário o afastamento da prescrição, diante a patente dissonância entre aquilo que foi decidido pela instância de origem e a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Assim, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.355.364 / SP

Número Registro: 2023/0142644-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00567744620208260100 0056774462020826010010282818620138260100
00567744620208260100102828186201382601008462013 10282818620138260100 20220000121234
20220000706829 22367548820218260000 2236754882021826000050000 567744620208260100
56774462020826010010282818620138260100 567744620208260100102828186201382601008462013 8462013

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650

MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626

RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472

AGRAVADO : MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : IONE DE CASTRO OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : IONE DE CASTRO OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

AGRAVADO : IVO DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650

MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626

RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023